



Campina do Simão
2005 - 2008
GOVERNO MUNICIPAL

PUBLICADO:

EM 23 / 11 / 2006

ÓRGÃO OFICIAL

Edição Nº 2007

MURAL

Sec. Adm.

Lei Nº 216, de 06 de Novembro de 2006

Sumula: Dispõe sobre o sistema viário básico do município de campina do simão e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Emilio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Campina do Simão, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente lei:

- I - garantir a circulação entre as comunidades e destas com os demais municípios da região, com a perfeita integração viária municipal e intermunicipal;
- II - garantir o acesso amplo aos espaços e equipamentos públicos;
- III - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a legislação de zoneamento de uso do solo;
- V - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município de Campina do Simão.

Art. 4º - As vias que apresentam problemas de ligação a loteamentos e problemas de continuidade, deverão regularizar-se através da remoção das casas situadas em seu leito.

Art. 5º - É parte integrante desta lei o anexo I - mapa do sistema viário urbano, anexo II - mapa do sistema viário municipal e anexo III - perfis mínimos das vias.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º - O Sistema Viário do Município de Campina do Simão abrange a área urbana e rural.

§1º - A área rural abrange as seguintes categorias funcionais:



Campina do Simão

2005 - 2008
GOVERNO MUNICIPAL

- a) Rodovia sem nomenclatura: única via de acesso à cidade função é conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município;
- b) Vias Municipais: são as principais vias rurais do município, que conectam as comunidades rurais entre si e à rodovia sem nomenclatura;
- c) Trilhas: são os caminhos localizados nas comunidades, destinados exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º - A área urbana abrange as seguintes categorias funcionais:

- a) Via Arterial: correspondem à Avenida João Ferreira Neves, cuja função é permitir a circulação de veículos e pedestres de forma contínua ao longo da extensão urbana e conectar a sede à Rodovia sem nomenclatura;
- b) Vias Coletoras: são constituídas pelas ruas sem nomeação e paralela a Avenida João Ferreira Neves, Avenida Heitor da Rocha Kramer, Rua Maria Teixeira, Rua Atílio Rossi, Rua Nossa Senhora de Lurdes, Rua Pedro da Cruz, Travessa Presidente Vargas, Rua José Simão, Rua Capitão Rocha, Rua Antônio Kramer, Rua Francisco Camilo, Rua Marumbi, Rua Visconde de Guarapuava, Rua das Palmeiras, Rua Ponciana Lazzaretti, Rua Norberto Barbosa Estas vias têm a função de coletar e distribuir o tráfego de veículo interligando os bairros;
- c) Vias Locais: são as demais vias presentes no perímetro urbano, responsáveis, prioritariamente, pelo acesso às atividades urbanas e pela circulação de pedestres e veículos em pequenos percursos.

Art. 7º - As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do sistema viário da área urbana do Município de Campina do Simão estão definidas nos mapas anexos à presente Lei.

§1º - As vias não indicadas no mapa pertencem à categoria de vias locais.

§2º - O mapa anexo poderá ser suplementado por Decreto Municipal, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas, ou com a inclusão de novas vias em novas categorias funcionais.

Art. 8º - Fica estabelecida a rede preferencial para ciclovias junto às vias, caminhos e espaços preferenciais para pedestre em parques e centro de bairros.



Campina do Simão

2005 - 2008
GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 9º - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I - faixa de domínio - é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II - pista de rolamento - é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III - passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 10º - As larguras das faixas de domínio das vias ficam definidas de acordo com as dimensões colocadas na tabela abaixo.

Art. 11º - As vias, tanto as constantes de novos processos de parcelamento, como as já existentes, terão dimensões mínimas conforme tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial I	12,00 m	2,50m	22,70 m
Arterial II	8,00 m	1,25m e 2,15m	15,00 m
Coletora I	8,00 m	1,50 m	12,00 m
Coletora II	5,40 m	1,20 m	9,40 m
Local *	5,40 m	1,20 m	9,40 m

As vias locais com largura totais maior de 9,40 m terão a dimensão dos passeios maiores ficando as caixas de rolamento em 5,40 m metros.

§1º - As vias locais com largura total maior de 12 metros, terão a dimensão dos passeios maiores ficando a caixa de rolamento em 06 metros.

§2º - No interior das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - as vias locais, a critério do órgão municipal competente, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 12º - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - à largura dos passeios e pista de rolamento;
- II - ao tratamento paisagístico;
- III - ao tipo de pavimento.



Campina do Simão

2005 - 2008
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 13º - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento).

Art. 14º - Os passeios deverão ter no mínimo 1,25 m (um metro e vinte cinco centímetros) de largura.

Art. 15º - As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 9m (nove metros) de faixa de domínio, bem como deverão apresentar uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros).

Art. 16º - O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados órgão municipal competente, sendo a sua proibição indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Art. 17º - Na zona urbana, as vias guardarão, entre si, consideradas os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 36m (trinta e seis metros), nem superior a 200m (duzentos metros), salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, a serem avaliados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO

Art. 18º - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º - A implantação do aruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 19º - Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão, obrigatoriamente, a liberação, para o Poder Público Municipal, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação, de acordo com valores estabelecidos no artigo 11 desta Lei, e de acordo com os critérios seguintes:

I - Quando as vias estiverem projetadas, deverão ser obedecidos os atingimentos estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias.



Campina do Simão

2005-2009
GOVERNO MUNICIPAL

II - Quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos, será adotado o critério abaixo indicado, para a liberação das faixas de domínio das vias indicadas no mapa anexo.

- a) Quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados ou não comprometidos por loteamentos já aprovados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada.
- b) Quando um lado do eixo da via estiver comprometido por loteamento ou por edificações de caráter definitivo, deverá ser liberada a faixa de domínio integral, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente.

Parágrafo Único - Nos casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00 m. (cinquenta metros) de testada, o órgão municipal competente emitirá instruções específicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

Art. 20º - Para aprovação de loteamento será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais.

Art. 21º - Para as diretrizes viárias que coincidirem com as vias existentes, a Prefeitura Municipal de Campina do Simão implantará a faixa de domínio final, quando do licenciamento do parcelamento dos terrenos lindeiros ou quando da exigência de ampliação dos recuos das novas edificações, em relação aos alinhamentos atuais.

§1º - A ampliação dos recuos, para fins de alargamento e implantação da faixa de domínio final das diretrizes viárias desta Lei, será definida por Decreto do Executivo Municipal.

§2º - Em áreas parceladas ou ocupadas, as faixas de domínio das vias indicadas no art. 4º desta Lei poderão ser reduzidas, desde que verificado que o atingimento necessário para obtenção da faixa de domínio definida nesta Lei inviabiliza a ocupação do terreno, de acordo com o permitido pela lei de zoneamento do Município.

§3º - A redução mencionada no parágrafo anterior será autorizada mediante Decreto do Executivo Municipal, baseado em justificativa formulada pelo órgão municipal competente. **CAPÍTULO V**

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22º - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.



Campina do Simão

2005-2008
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 23º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.

Art. 24º - É proibido varrer lixo ou detritos sólido de qualquer natureza para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

Art. 25º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 26º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – o escoamento de águas das residências para as ruas;

II – a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 27º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos – ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 28º - Não serão permitidos terrenos baldios cobertos de mato dentro do Perímetro Urbano, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela sua manutenção e limpeza.

CAPÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 29º - As vias desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécie de flora adequada à região, cujas raízes não danifiquem as calçadas e espaçamento necessário, respeitando-se a fiação, tubulação de água e esgoto e as redes de águas pluviais.

Art. 30º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.



Campina do Simão
2005 - 2008
GOVERNO MUNICIPAL

Parágrafo Único – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível em relação à antiga posição.

Art. 31º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetivos e instalação de qualquer natureza.

Art. 32º - É parte integrante e complementar desta lei o anexo IV e V- Mapa do Sistema Viário e Perfis Mínimos das Vias Urbanas de Campina do Simão.

Art. 33º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 21 de dezembro de 2006.



Emilio Altemiro Lazzaretti
Prefeito Municipal